

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 02, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2026-
assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade, adequação orçamentária e rito de tramitação do Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Estágio, estabelece normas para a concessão de bolsas, fixa quantitativo de vagas por órgãos e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 02/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa modernizar a legislação sobre o programa de estágio no âmbito da Administração Pública Direta de Carmópolis de Minas, adequando-a à Lei Federal nº 11.788/2008 e revogando as Leis Municipais nº 2.230/2019 e nº 2.415/2024.

A proposta estabelece a distinção entre estágio obrigatório e não obrigatório, fixa o quantitativo de 110 vagas remuneradas, atualiza os valores das bolsas-auxílio e define as regras para a contratação e supervisão dos estagiários. Acompanha o projeto a respectiva justificativa e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Iniciativa

O Projeto de Lei trata da organização e funcionamento da administração municipal, matéria de competência legislativa do Município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a estrutura e o regime jurídico dos servidores e agentes públicos, o que, por simetria, se aplica à regulamentação de estágios. Portanto, não há vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade e Legalidade

O projeto alinha-se à Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), que estabelece as normas gerais para essa modalidade de ato educativo. Ao diferenciar o estágio obrigatório do não obrigatório, prever a celebração de Termo de Compromisso, a contratação de seguro contra acidentes pessoais e a supervisão por profissional da área, a proposta cumpre os requisitos essenciais da legislação federal, afastando o risco de caracterização de vínculo empregatício.

A reserva de 10% das vagas para pessoas com deficiência atende ao princípio da isonomia e às políticas de inclusão, em conformidade com o art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008.

3. Adequação Orçamentária e Financeira (Lei de Responsabilidade Fiscal)

O projeto vem acompanhado da **Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro**, em cumprimento ao que exigem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

O documento apresentado afirma que:

- A despesa com bolsas-auxílio não integra o limite de despesa com pessoal (art. 18 da LRF), conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Consulta nº 715526), por não se tratar de vínculo empregatício.
- O impacto percentual sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) é baixo (1,06% em 2026), sendo compatível com as projeções orçamentárias e as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).
- As fontes de custeio estão devidamente indicadas, com grande parte do impacto (85 das 110 vagas) sendo absorvida por recursos vinculados à Educação (FUNDEB/MDE).

Dessa forma, o projeto demonstra conformidade com as normas de finanças públicas.

4. Tramitação e Votação: A discussão e votação do presente projeto deverá ocorrer em **turno único**, conforme art. 119 do Novo Regimento Interno.

4.1 Quórum: O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria simples, ou seja, votos favoráveis da maioria dos vereadores presentes na reunião em que ocorrer a votação, conforme art. 130 do Regimento Interno.

4.2 Pareceres das Comissões da Câmara Municipal: O projeto deverá ser submetido à análise da (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise da constitucionalidade e legalidade, e da (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, para avaliação do impacto orçamentário-financeiro.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela regularidade jurídico-formal do Projeto de Lei nº 02/2026, por não apresentar vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carmópolis de Minas, 12 de fevereiro de 2026

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO